



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ana Telis Pinheiro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Edson Da Silva Ferreira e dá outras providências, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 10562263/2021	PARECER Nº 0468/2021	APROVADO EM: 09.12.2021

I – RELATÓRIO

Ana Telis Pinheiro, brasileira, secretária da escola Raimundo Bezerra de Figueredo, do município de Milhã, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 10562263/2021, providências para regularizar a vida escolar do aluno Edson Da Silva Ferreira e dá outras providências, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que o aluno Edson Da Silva Ferreira, cursou com sucesso (em 2012 e 2013, respectivamente) o 1º e 2º ano do ensino fundamental, no município de Solonópole, conforme histórico escolar anexo.

Ainda segundo a requerente, o aluno perdeu os pais tendo se transferido para Fortaleza para morar com uns tios. Em 2019, retornou ao município de Milhã e foi matriculado no 6º ano do ensino fundamental na Escola Raimundo Bezerra de Figueredo, em Milhã, mesmo sem apresentar histórico escolar referente ao 3º, 4º e 5º ano do ensino fundamental.

Apesar de tudo, não é possível penalizar o aluno que, em tese (já que não existem provas), já está perto de concluir o ensino fundamental.

Consta do processo:

- . requerimento solicitando a regularização da vida escolar do aluno;
- . cópia do RG da requerente;
- . cópia da certidão de nascimento do aluno;
- . ficha individual do aluno.

Diante do exposto, somos de acordo de que sejam considerados supridos os estudos referentes ao 3º, 4º e 5º ano do ensino fundamental do aluno Edson Da Silva Ferreira.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0468/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências apresentadas, podem ser considerados supridos os estudos do aluno Edson Da Silva Ferreira, referentes ao 3º, 4º e 5º ano do ensino fundamental.

Assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, considerando supridos o 3º, 4º e 5º ano do ensino fundamental, fazendo igual registro com observação no histórico escolar do aluno, para regularizar sua vida escolar e, assim possa prosseguir regularmente seus estudos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2021.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE